TC nº 72-002.993.11-80
REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de transporte de pessoas e cargas com fornecimento de veículos, manutenção, quilometragem livre, com ou sem motorista. Decisão judicial cumprida pela origem. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

TCs citados: 72.000.580.10-07, 72.001.166.09-91, 72.001.167.09-54, 72.001.177.09-08, 72.001.309.09-47, 72.001.538.09-34, 72.001.857.09-12, 72.002.098.11-93, 72.002.491.09-08, 72.002.625.08-91, 72.002.696.08-30, 72.002.753.08-71.

Transitado em julgado em: 28.08.2013.

2.671ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que todos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade foram devidamente preenchidos, e, no mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda de seu objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento das providências estabelecidas no artigo 58 do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de abril de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO

Em análise os termos da Representação formulada pela empresa Brasil Dez Locadora de Veículos e Transportes Ltda. contra os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Saúde, no curso do Pregão Presencial nº 431/2008/SMS, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte de pessoas e cargas, com fornecimento de 622 veículos com combustível, manutenção, quilometragem livre e motorista.

Na exordial, a representante narra os seguintes fatos:

1. Que se sagrou vencedora para os Lotes 01 e 02 do Pregão em comento, que resultou no Contrato nº 058/2009-SMS-1, formalmente firmado em 12/05/2010.

2. Ocorre que, decorridos 12 (doze) meses, a contratante tornou nulo o despacho que homologou e adjudicou parte do objeto licitado à ora representante, e consequentemente, atingiu o ajuste decorrente.

3. Sequencialmente, a Pasta firmou o Contrato nº 041/2011/SMS-1/CONTRATOS, com a segunda colocada no certame, implicando clara prorrogação do Pregão nº 431/2008/SMS.

4. Neste ínterim, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cautelarmente, determinou à Pasta que restabelecesse o contrato firmado com a representante, decisão esta ignorada, razão que a motivou propor junto ao Superior Tribunal de Justiça a Reclamação nº 6.493/SP que determinou o imediato restabelecimento daquele ajuste.

5. A Administração municipal deixou de cumprir essa nova determinação, sustentando que havia restado apenas um dia do contrato, o que defendeu em Embargos de Declaração, julgados procedentes, mas, para aclarar a determinação de que cabia à embargante renovar o contrato com a primeira colocada e pelo prazo fixado no ajuste firmado com a segunda colocada.

6. Sustentou a representante que, novamente, a decisão judicial não foi cumprida, pois fora formalizada a renovação por apenas três meses.

Requereu, ao final, que este Tribunal determinasse à Origem o cumprimento da decisão judicial, formalizando a prorrogação do seu contrato até 08/06/2012, data em que ocorreria o término do ajuste com a segunda colocada.

Oficiada, a Secretaria Municipal da Saúde informou ter realizado diversas reuniões com a contratada e a Procuradoria Geral do Município, nas quais restou assentado que a forma correta de cumprir o julgado do Superior Tribunal de Justiça seria a formalização da renovação do ajuste com a representante até o dia 07/06/2012, quando se daria o término da prestação do serviço da segunda colocada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, concluiu pela perda de seu objeto, tendo em conta que a Origem havia cumprido o julgado, conforme demonstra o despacho publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/10/2011.

Neste mesmo sentido se pronunciou o órgão fazendário.

A Secretaria Geral sustentou que ocorreu a perda do interesse de agir da representante, por fato superveniente à inicial, o que reitera a admissibilidade e impede a apreciação do mérito.

É o relatório.

V O T O

Conheço da presente Representação, posto que todos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade foram devidamente preenchidos.

No mérito, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, julgo-a prejudicada, pela perda de seu objeto.